

RECURSO ADMINISTRATIVO AO PE 015/2024

PROCESSO	22.949.326-4
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 015/2024
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, LIMPEZA ASSEIO E CONSERVAÇÃO DOS SANITÁRIOS E LIMPEZA ASSEIO E CONSERVAÇÃO DA ÁREA ADMINISTRATIVA NA UNIDADE ATACADISTA DE MARINGÁ.
RECORRENTE	SANETTRAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RECORRIDO	COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA

I TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2024, item 8.1, temos:

8.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de **05 (cinco) dias úteis** (§ 1º do art 59, Lei Federal 13.303/16) para apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico.

8.1.1 Os demais licitantes ficarão desde logo intimados para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de **05 (cinco) dias úteis** contados do término do prazo de apresentação das razões do recorrente.

No sistema de compras eletrônicas do Banco do Brasil S.A, as empresas deveriam apresentar manifestação de recurso até as 17h00 do dia 12 de dezembro de 2024, onde, neste período, somente 1 (uma) licitante apresentou a manifestação de interposição de recurso. A

Veja-se o disciplinado no Edital:

12/12/2024 13:26:06:998	PREGOEIRO	A documentação da empresa arrematante está a disposição neste site na área de documentos. O licitante interessado em interpor recurso, deverá manifestar-se em campo próprio neste site de forma motivada impreterivelmente até às 17h do dia 12/12/2024.
12/12/2024 13:26:18:684	PREGOEIRO	Só serão consideradas as manifestações motivadas até o prazo estipulado.
12/12/2024 15:32:33:860	SANETTRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI	Venho através deste declarar intenção de recurso contra a empresa habilitada Costa Oeste, a mesma não atendeu as exigências do edital quanto a Qualificação Técnica, a empresa não anexou aos documentos todas as Licenças solicitadas.
13/12/2024 15:51:52:917	SOL BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	Manifesto intenção recurso da empresa Costa Oeste, não apresentou as licenças ambientais exigidas e não considerou adicional de insalubridade para alguns colaboradores, hora extras, DSR e feriados, vale transporte a menor, iss divergente do município
16/12/2024 09:26:51:396	PREGOEIRO	O período para apresentação de manifestação de intenção de recurso era dia 12/12/2024 até as 17h. Sendo assim, a manifestação de intenção de recurso da empresa SOL BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS foi intempestiva.



Sendo assim, passe-se a análise das razões recursais da empresa Sanetran – Saneamento Ambiental Eireli.

II DAS RAZÕES AO RECURSO

A empresa **SANETLAN – SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI** acatou e cumpriu os termos do Edital na forma de demonstração expressa da intenção de recorrer e no oferecimento do Recurso propriamente dito, ambos os atos tempestivamente. Analise-se as razões de irrisignação oferecidas.

Apresentou suas razões, abaixo transcritas, com os seguintes teores:

Da ausência da apresentação das Licenças de Operação Ambiental: O edital exige a apresentação da Licença de Operação do Aterro Sanitário em que se dará o destino final do resíduo e dos resíduos tóxicos, ambos podendo ser subcontratados, conforme descrito nos itens 19.11 e 19.12 do Termo de Referência. Contudo, ainda que seja admitida a possibilidade de apresentação de licença por subcontratado, a empresa Costa Oeste não apresentou qualquer documentação correspondente, seja própria ou da subcontratada. Argumenta-se que a ausência desses documentos comprova que a Costa Oeste não possui capacidade técnica para a execução do objeto contratual perante o CEASA, tampouco demonstrou ter buscado eventual subcontratação para suprir tal de ciência, o que deve resultar na sua inabilitação.

Alega sobre a importância da exigência da apresentação das licenças operacionais na fase habilitatória, visto que sem a devida documentação enseja na obrigatoriedade de extinção contratual, o que irá obrigar ao CEASA a realizar novo certame, onerando a Administração.

Por fim, salienta que a apresentação posterior dos documentos por meio de diligência, no que tange a Lei nº 13.303/2016 e o Regimento Interno do CEASA, ambos não permitem a inclusão de documentos novos após o encerramento da fase de habilitação. Complementa-se ainda que na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, caput e incisos I e II, a diligência destina-se apenas ao esclarecimento ou à complementação da instrução processual e não pode ser utilizada para viabilizar a apresentação de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.

Erros insanáveis na Planilha de composição de custo: a planilha apresentada pela Costa Oeste, possui diversas irregularidades, que levam a um preço final irreal, incluindo ainda o cálculo do BDI da mão de obra que está completamente equivocado.



Alguns pontos observados:

- a) **Base salarial do Roçador:** a empresa utilizou como base de remuneração o item 08 da Convenção Coletiva que dispõe sobre a remuneração dos “varredores, roçadores manuais, capinadores e recicladores em aterro sanitário”, no entanto, o edital exige que seja roçador com máquina costal, conforme descrição constante no item 7.9 do Termo de Referência. Desta forma, o item correto da CCT que deveria ser enquadrado na planilha de composição de custo é a remuneração de R\$ 2.076,00 (dois mil e setenta e seis reais), conforme item 11 da CCT;
- b) **Horas Extras e DSR:** o instrumento convocatório estabelece que os serviços devem obrigatoriamente serem executados de segunda a sábado, inclusive nos feriados e a planilha de composição de custo da Costa Oeste, não contemplou o custo de horas extras e DSR;
- c) **Alíquota ISS:** a empresa Costa Oeste utilizou a alíquota de ISS incorreta, devendo ser utilizada a alíquota de 5%, conforme Lei Complementar nº 1303/2021, anexo IX.

III DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, não exerceu suas faculdades legais ao não apresentar contrarrazões ao recurso. O prazo extinguiu-se dia 10.01.25.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Foi analisada a peça recursal interposta pela empresa **SANETRAN – SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**. Em que pese a não apresentação das contrarrazões por parte da empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, passa-se à decisão:

1- Da apresentação das Licenças de Operação Ambiental;

O Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 015/2024 prevê, em seus itens 19.11 e 19.12 que as licenças de operação do Aterro Sanitário e da Unidade de Destinação Final dos Resíduos Tóxicos poderão ser subcontratadas.

Além dessa previsão do instrumento convocatório, a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União estabelece o seguinte:



“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Esta norma busca assegurar que os licitantes não sejam onerados com despesas desnecessárias durante a fase de habilitação, promovendo a economicidade e a eficiência no processo licitatório. Por conseguinte, é vedado a esta Administração exigir dos licitantes a apresentação de documentos que podem ser subcontratados, conforme prevê o instrumento convocatório, antes da assinatura do contrato.

Feitas as considerações acerca do item e tendo em conta a súmula do TCU acerca do tema, decide-se por indeferir o recurso quanto ao presente item.

2- Da Planilha de composição de custo;

Com respeito aos apontamentos realizados acerca da planilha de custos apresentada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, em que pese a recorrente não tenha feito menção desses itens em sua manifestação de intenção de recurso, a CEASA-PR, tendo em vista os princípios da supremacia do interesse público e da transparência das contratações públicas, decidiu apurar os apontamentos realizados. Da análise verificou-se a necessidade de questionar a empresa recorrida acerca dos apontamentos realizados e abrir prazo para correção da planilha de custos tendo em vista tratar-se de erro sanável e levando em consideração a ausência de apresentação de contrarrazões por parte da recorrida. Cabe ressaltar que há previsão em Edital para correção de erros sanáveis na proposta comercial, a saber em seu item 5.1.2.

Feitas as considerações acerca do item, decide-se pela abertura de prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação das correções na planilha de custos acerca dos apontamentos realizados pela recorrente.

V - DECISÃO

Assim posto, em consonância com o fundamentado e após análise das razões de recurso oferecidas e procedendo ao cotejamento dos fatos, documentos, instrumentos legais e



o Edital, decide este Pregoeiro conhecer o recurso interposto pela SANETRAN – SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI e, **no mérito, NÃO dar-lhe provimento.**

A presente decisão foi submetida à apreciação da autoridade competente, o Ordenador de Despesas da CEASA/PR, na pessoa de seu Diretor Presidente, que, após a análise do parecer jurídico, bem como das razões expostas nesta decisão, convalidou e apostou sua assinatura em conjunto com este Pregoeiro.

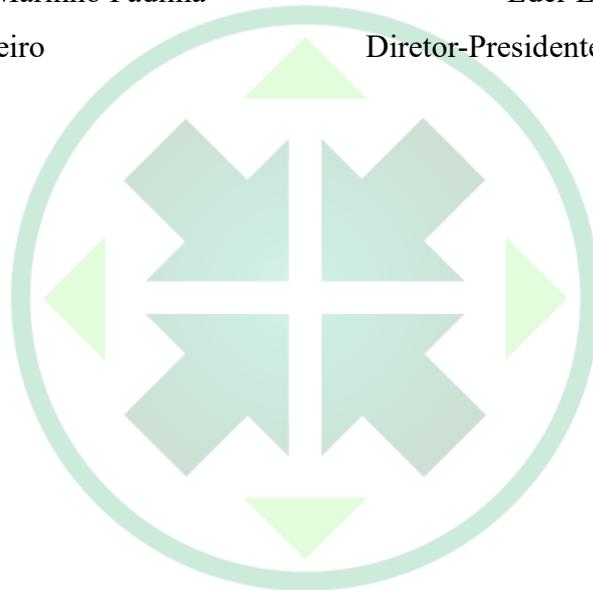
Curitiba, 13 de janeiro de 2025

Gabriel Henrique Marinho Padilha

Pregoeiro

Eder Eduardo Bublitz

Diretor-Presidente - Autoridade competente





ePROCOLO



Documento: **DECISAORECURSOLIMPEZAMARINGA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Eder Eduardo Bublitz** em 13/01/2025 14:01.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha (XXX.471.669-XX)** em 13/01/2025 10:58 Local: CEASA/CPL.

Inserido ao protocolo **22.949.326-4** por: **Carla Alessandra Lazzarotto Falcao** em: 13/01/2025 10:53.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3be2b576c77ab65de499bf3f8a5e3daa.